



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.896-000.270/89-01

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19, 07, 1993 R. J. J. J.
--------------	---

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.326
Recurso nº: 85.972
Recorrente: SISTENAC ELETRONICA LTDA.
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. a) Receitas de origem não comprovada. Suprimentos a caixa: quando não comprovada a efetiva entrega dos recursos supridos a caixa por sócios da Empresa e sua origem, esse fato autoriza presunção de que correspondem a receitas mantidas à margem dos registros fiscais e contábeis e, pois, provenientes de vendas não registradas de produtos (art. 343, parág. 2º, do RIPI/82). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SISTENAC ELETRONICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

Aristofanes Fontoura
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

CF/mdm/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo No: 13.896-000.270/89-01
Recurso No: 85.972
Acórdão No: 201-68.326
Recorrente: SISTENAC ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 09, de ter recolhido com insuficiência o IPI por ela devido sobre produtos de seu fabrico, ao fundamento de que omitira de seus registros fiscais receitas de vendas de seus produtos, omissão essa caracterizada por suprimentos a caixa, no montante de Cz\$ 325.000,00, em que a Empresa não comprovara a efetiva entrega dos recursos a caixa a esse título, nem a origem dos recursos supridos, esse fato, **ex-vi** do disposto no art. 343, do RIPI/82 autoriza presunção de que essas receitas são provenientes de vendas não registradas.

Lançada de ofício do IPI que deixara de ser, então, recolhido, no montante de Ncz\$ 32,50, a Autuada é notificada desse lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida da multa de 100% (art. 364, II, do RIPI/82) e dos juros de mora.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 12/22, cópia reprográfica das razões de defesa apresentadas no administrativo de determinação e exigência de IRPJ, fundado nos mesmos fatos que baseiam a exigência objeto do presente recurso, sustentando, em resumo:

- trata-se de pequena empresa que iniciou suas atividades em janeiro de 1986, o que obrigou seus sócios a propiciar-lhe recursos, através de suprimentos a caixa e mediante integralização de capital social, para que ela se mantivesse ativa, cumprindo sua função social;

- os sócios da Autuada, ao contrário da maioria dos capitalistas, dessa forma, mantiveram a atividade da Empresa, com o sacrifício pessoal;

- a legislação, quer do Imposto de Renda, quer do outro tributo, não veda o suprimento a caixa (empréstimo ou integralização do capital social) por parte dos sócios;

- por outro lado, parte dos suprimentos a caixa, inquinados pela fiscalização como caracterizadores de omissão de receita, foram realizados através de empréstimo com firma coligada, para o que a Autuada firmou as necessárias cambiais, devidamente registradas em títulos a pagar em seu Livro Diário a fls. 43, 55, 73 e 83;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13896-000.270/89-01

Acórdão nº 201-68.326

- incabível, ainda, no caso, exigência de correção monetária, no exercício de 1986, pois, como é de conhecimento, não ocorreu variação das ORTN, face ao "Plano Cruzado".

O auditor fiscal autuante presta a fls. 28/29 a informação fiscal de estilo, à guisa de contestação da mencionada impugnação. Leio em sessão essa informação.

A Autoridade Singular manteve a exigência pela Decisão de fls. 34, com os fundamentos sintetizados em sua ementa, **verbis**:

"Decorrência. A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do IPI."

A fls. 31/33 é anexada cópia da decisão proferida no administrativo do **IRPJ**.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 38, alegando, **verbis**:

"A decisão recorrida está baseada em lançamento por decorrência do Processo nº 13896-000.268/89-51, decisão esta devidamente recorrida pela ora recorrente.

Tratando-se, como mencionado, de lançamento por decorrência, este deve seguir a sorte do outro lançamento, cujas razões de recurso estão em anexo."

A Recorrente, efetivamente, anexa cópia das citadas razões apresentadas no recurso relativo ao administrativo de **IRPJ**. Essas razões, são idênticas às oferecidas na referida impugnação.

Por diligência da Secretaria deste Conselho, junto ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, vem aos autos o acórdão da 4ª Câmara, desse Colegiado, que leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.896-000.270/89-01

Acórdão nº 201-68.326

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de haver recolhido com insuficiência o IPI por ela devido no ano de 1986, ao fundamento de que dera saída a produtos de seu fabrico, sem o tributo, evidenciada pela omissão de registro de receitas, omissão essa caracterizada por suprimentos a caixa (mediante empréstimos e integralização de capital, em dinheiro) em que a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos não foram comprovadamente demonstrados pela Empresa.

A Denúncia Fiscal está devidamente instruída; a Recorrente, nas razões de recurso, e a decisão recorrida levadas pelo modismo de que se existir administrativo de exigência de IRPJ fundado nos mesmos fatos que fundamentaram a exigência de outro tributo, como na hipótese, o de IPI, aquele é processo matriz e que dele decorrem os demais administrativos, só aí passaram a falar que o presente administrativo é decorrente do de IRPJ. Este Colegiado, em seus reiterados julgados tem demonstrado que inexistente a alegada precedência do administrativo do IRPJ sobre os demais, fundados nos mesmos fatos.

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento; deixou tudo pelo que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ.

Tenho, assim, que está demonstrada a matéria fática, isto é, os suprimentos a caixa apontados pela fiscalização, não tiveram "a efetividade da entrega e a origem dos recursos comprovadamente demonstrados" pela Recorrente.

A jurisprudência da Administração Fiscal, por seus órgãos fiscalizadores, bem como dos Colegiados, é de que nesses casos, face ao disposto no art. 12, parág. 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, pressupõe-se que esses suprimentos evidenciam receitas havidas à margem dos registros fiscais e que se exteriorizam com os registros sob a forma de suprimentos de caixa.

Tenho, assim, como demonstrada a existência de receitas omitidas dos registros fiscais, não tendo sua origem conhecida, o que, face ao art. 343, parág. 2º, do RIR/82, autoriza presunção de que são provenientes de vendas não registradas de produtos industrializados pela Recorrente, pelo que é de ser exigido o IPI, nos termos procedidos pelo Auto de Infração de fls. 09.

4



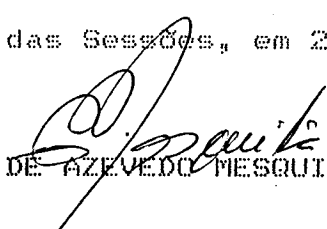
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13896-000.270/89-01
Acórdão nº 201-68.326

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA